



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO


EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC – DIRETÓRIO NACIONAL, agremiação partidária com representação no Congresso Nacional e estatuto devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob nº 01.450.856/0001-21, com sede nacional no SCS Qd. 2, Bloco B, nº 20, Sala 1301/1303, Ed. Palácio do Comércio, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.318-900, telefone: (0xx61) 3323-2020, endereço eletrônico: www.psc.org.br e e-mail institucional: diretorionacional@psc.org.br, por seu Presidente Everaldo Dias Pereira, vem, por meio de seus advogados, requer que, com base no art. 6º, §2º, da Lei nº 9.882/1999 c/c artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.868/1999 e no artigo 131, § 3º do Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal, seja admitido seu ingresso como

AMICUS CURIAE

NA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL,

proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, tendo como causa de pedir que seja declarada a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). *ly* 

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Sede Administrativa

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO


DA REPRESENTATIVIDADE E LEGITIMIDADE DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

O requerente é Partido político com representação no Congresso Nacional, contando atualmente com uma bancada na Câmara dos Deputados composta por dez parlamentares (Deputados Andre Moura – SE; Arolde de Oliveira – RJ; Eduardo Bolsonaro – SP; Gilberto Nascimento – SP; Irmão Lazaro – BA; Jair Bolsonaro – RJ; Júlia Marinho – PA; Pr. Marco Feliciano – SP; Professor Victório Galli – MT e Takayma – PR) e no Senado Federal por um congressista (Senador Pedro Chaves – MS), o que preenche a exigência prevista no artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal em harmonia com Lei nº 9.882/99. (Certidão em anexo, doc.01).

DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA - CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO

Importante destacar a existência de compatibilidade entre as finalidades institucionais do requerente e seu interesse no resultado da demanda de discussão concentrada de constitucionalidade.

No presente caso, a finalidade institucional da agremiação partidária decorre do respeito à dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do direito à vida, preceitos fundamentais erigidos como cláusulas pétreas no artigo 1º, inciso III e artigo 5º, caput, da Constituição Federal, além de constar, expressamente, do art. 3º, inciso I do Estatuto do PSC. Evidente que outro não é o interesse inerente às questões discutidas nesta ação constitucional.

Portanto, ambos os requisitos, conveniência e necessidade de intervenção, estão atendidos, razão pela qual requer-se o deferimento do pedido para a apresentação de memoriais e de razões em sustentação oral visando a contribuir para o deslinde da gravíssima questão objeto desta ADPF, com base no art. 6º, §2º, da Lei nº 9.882/1999. 

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Sede Administrativa

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

SÍNTESE DA MATÉRIA SUBMETIDA A ESSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cuida a espécie de não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, por serem incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres e a promoção da não discriminação como princípios fundamentais da República, e por violarem direitos fundamentais das mulheres à vida, à liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar, de modo a garantir às mulheres o direito constitucional de interromper a gestação, de acordo com a autonomia delas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado, bem como garantir aos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento.

Por entender dessa forma, o autor requer medida liminar "para suspender prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamentos processuais ou efeitos de decisões judiciais que pretendam aplicar ou tenham aplicado os artigos 124 e 126 do Código Penal".

No mérito, requer a procedência da presente ação para que, com eficácia geral e efeito vinculante, esta Suprema Corte declare a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, pelos motivos expostos ao longo de sua peça exordial.

Contudo, melhor sorte não assiste o arguente, sendo certo que presente ação deve ser julgada improcedente. 

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Sede Administrativa

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

DAS RAZÕES QUE LEVAM A IMPROCEDENCIA DESSA ADPF.

É cediço que o artigo 5º da Constituição Federal traz em seu caput que o direito à vida é inviolável.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

Já o artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José, recepcionado como norma constitucional, por força do artigo 5º, § 2º de nossa Carta Magna, diz que há vida desde a concepção e preceitua que a vida do ser humano deve ser preservada desde o zigoto.

Art. 4º. Direito à vida. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente

O artigo 2º do Código Civil, Lei nº 10.406/02, assegura os direitos do nascituro desde a concepção.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Assim, desde já, pelo exposto acima, em homenagem a teoria do diálogo das fontes, segundo o qual o ordenamento jurídico deve ser interpretado como um todo de forma sistêmica e coordenada, verifica-se a improcedência dessa ADPF, porquanto o direito à vida é inviolável, posto a salvo desde a concepção e dele ninguém pode ser privado arbitrariamente, ao contrário do que pretende o arguente. *Wj B*

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Sede Administrativa

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919

www.psc.org.br



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Como bem exposto pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio em seu voto da ADPF 54/DF, " O tema envolve a dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. **No caso, não há colisão entre direitos fundamentais, apenas conflito aparente**".


Por outro lado, sua Excelência o Ministro Barroso, em voto vista recente se manifestou no sentido de que " a criminalização antes do terceiro mês de gestação viola a autonomia da mulher, o direito à integridade física e psíquica, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, a igualdade de gênero, além de provocar discriminação social e um impacto desproporcional da criminalização sobre as mulheres pobres".

Não desconhecemos que Vossa Excelência, relatora dessa ADPF, se manifestou no mesmo sentido desse voto vista, porém, *data venia*, não podemos nos escusar de trazer para reflexão que essa decisão considerou apenas a vontade da mulher e não a garantia constitucional de inviolabilidade à vida.

Ao ensejo convém trazer a colação os ensinamentos de Maria Helena Diniz:

É demagógico justificar o aborto com base na liberdade da mulher, por ser dona de seu corpo. Será que ela teria mesmo o "direito de abortar", em face da comprovação científica de que o feto possui vida autônoma desde a concepção? **Não se pode considerar apenas a vontade da mulher de fazer o que quiser com seu corpo se uma outra vida humana, protegida constitucionalmente está em jogo.** (g.n)

Aos olhos do arguente a "interrupção da gestação", em verdade, legalização do aborto, se deve por "pena" de mães hipoteticamente em péssimas condições de sustentar e educar seus filhos.

Como já exposto, *concessa venia*, não concordamos com a recente decisão de três ministros da 1ª Turma desse Supremo Tribunal Federal que entenderam, *in casu*, pela discriminação do aborto no primeiro trimestre de gestação. 

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Sede Administrativa

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Todavia, ao nosso sentir, com o devido respeito, essa decisão afronta não só a inviolabilidade à vida, mas também a separação de poderes, preceitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

Excelência, a VIDA, à época do advento Código Penal, ou seja, em 1940, é a mesma VIDA que nossa Constituição de 1988 traz como cláusula pétrea, não existe o antes e o depois, existe simplesmente VIDA, desde a concepção, como baliza o Pacto de São José da Costa Rica, que como dito, goza de status de norma constitucional.

Saliente-se, ainda, que o Código Penal trata nos artigos 124 a 127 do crime de aborto e não sem razão o faz dentro do Título I da Parte Especial, que cuida dos crimes contra a pessoa. Não sem razão o legislador constituinte originário, no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, nos dá notícia que o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dentre eles o aborto, é competência do Tribunal do Júri.

Ora Excelência, não é a discriminalização de um comportamento que irá modificar sua natureza. Se assim fosse bastaria discriminalizar o furto, o roubo e a violência para que esses infortúnios desaparecessem.

Se faz necessário trazer a discussão propostas que, ao invés de discriminalizar o aborto, possam viabilizar condições para que essa mãe possa prover de forma digna seus filhos com orientação em relação ao planejamento familiar, o que é previsto constitucionalmente.

Em última análise, como o devido respeito, diferente da mencionada recente decisão da 1ª Turma desse Supremo Tribunal Federal, espelho dessa ADPF, cumpre dizer que a Constituição de 1988 está em perfeita harmonia com a vontade do povo, verdadeiro detentor do poder, que o exerce por meio de seus representantes, consoante inteligência de seu artigo 1º, Parágrafo único, pois garante de forma inequívoca a inviolabilidade à vida desde a concepção, esse sim o principal o direito fundamental.

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Sede Administrativa

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919



PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Partido Social Cristão requer seu ingresso como *amicus curie* na presente ADFP, e no mérito que a mesma seja julgada improcedente, na forma da fundamentação expendida linhas acima.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de março de 2017.


Antonio Oliboni
OAB/RJ – 58.881


Alessandro Martello Panno
OAB/RJ – 161.421

Diretório Nacional do Partido Social Cristão

SCS - Setor Comercial Sul - Quadra 02
Bloco B - nº 20 - Salas 1.301 a 1.303,
Ed. Palácio do Comércio, Brasília - DF
CEP 70318-900 | Tel: (61) 3323-2020

Sede Administrativa

Rua Senador Dantas, nº 71, Conjunto 2.106
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20031-202
Tel / Fax: (21) 2220-1919